



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007752/2007-67
Recurso nº 168.024 Embargos
Acórdão nº **1302-00.589 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25/05/2011
Matéria DCTF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CANDY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ementa.

Acolhem-se os embargos para suprir omissão da base legal que levou ao reconhecimento da decadência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos e corrigir omissão.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Andre Ricardo Lemes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda nacional em relação ao acórdão 1302-000.302, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF.

A Fazenda tomou ciência e apresentou os presentes embargos em 17/02/2011.

Afirma a embargante que a decisão embargada não indicou o dispositivo legal que motivou o reconhecimento de decadência, pois esta foi considerada em relação aos fatos geradores ocorridos até o 1º trimestre de 1999, tendo sido o lançamento original cientificado ao sujeito passivo em 26/11/2004.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Os embargos são tempestivos e deles conheço.

Esclareço inicialmente que acórdão embargado considerou decaído o lançamento realizado em relação aos fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre de 1999 e não ao 1º trimestre como afirmado nos embargos.

Entendo assistir razão à embargante, pois o acórdão não cita a base legal que lhe serviu de motivação, ficando demonstrada a omissão ensejadora dos embargos.

Passo a decidir:

Pelo teor do acórdão fica evidenciado que o colegiado entendeu decaído o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até cinco anos antes da sua ciência, tendo por motivação o art. 150, § 4º do CTN, não havendo referência a existência ou não de pagamento por parte da então recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento aos embargos corrigindo a omissão para incluir como motivação legal do reconhecimento da decadência parcial o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66)

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator